



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011293/2004-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.073 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ, CSLL E IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
Recorrente PLASTIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESISTÊNCIA. PETIÇÃO.

Não se conhece de recurso voluntário quando este é seguido de desistência expressa por parte do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência da recorrente, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

PLASTIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-20.54 (fl. 173), pela DRJ Curitiba, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de um auto de infração realizado para exigir crédito tributário de IRRF (fl. 74) relativo ao ano 2002, no valor de R\$ 221.846,14, bem como juros de mora, no valor de R\$ 90.324,86, e multa de ofício, no valor de R\$ 166.384,59, totalizando R\$ 478.555,59. Como reflexo, também foram lavrados autos de infração para realizar o ajuste da base de cálculo do IRPJ (fl. 80) e da CSLL (fl. 83).

Conforme o relato contido no quadro "Descrição dos fatos" do auto de infração, o lançamento de IRRF foi realizado em razão da falta de apresentação dos comprovantes de despesas escriturados na contabilidade. O ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deveram-se à glosa das referidas despesas.

O autuado apresentou impugnação, cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 176):

Inadequação dos fatos constatados e narrados com os textos da Constituição e do RIR de 1999

7. Argúi que em momento algum negligenciou informações à fiscalização, mas, ao contrário, sempre franqueou às autoridades fiscalizadoras acesso a seus documentos fiscais para fins de averiguação; que inexistiu, no presente caso, pagamento a beneficiário não identificado; que se admitir tal situação é flagrantemente ilógico frente às informações e elementos coletados pela própria fiscalização; que o beneficiário, tal como se encontra presente no próprio termo de verificação e na "descrição dos fatos e enquadramento legal" contido no auto de infração, é o Sr. Wolfgang Ernest Albert Patzlaff.

8. Alega que, uma vez fixado o beneficiário, sequer seria necessária a apresentação de demais argumentos, uma vez que o art. 674 do RIR de 1999 pressupõe a existência desta figura para que possa ser aperfeiçoada a incidência; que mesmo sob o prisma do parágrafo único desse dispositivo legal, exigem-se dois requisitos que afastam sua aplicabilidade, quais sejam, a comprovação da operação e a causa.

9. Aduz que as operações encontram-se absolutamente comprovadas, tanto é que as operações encontram-se regularmente contabilizadas e foram claramente levantadas pela fiscalização; que se as operações não fossem comprovadas, estar-se-ia autuando sob um "nada" jurídico, ou seja, sob presunções e suposições completamente incabíveis nesta situação; que, relativamente à causa das operações, já prestou todas as informações necessárias à apuração dos fatos, mas reitera que foram serviços prestados por

Wolfgang Patzlaff frente à direção da empresa durante o ano de 2002.

Inocorrência do fato gerador do imposto de renda na fonte

10. Argumenta que a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza deverá guardar exata correspondência com a determinação mínima constitucional, ou seja, somente poderá incidir sobre o fato "auferir renda ou proventos de qualquer natureza"; que o CTN apresenta em seu art. 43 sua definição de renda para fins de incidência do imposto; que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em considerar que para fins de incidência do imposto de renda, necessariamente há que existir a figura do acréscimo patrimonial.

11. Assevera que fugindo-se deste aspecto fundamental, certamente se estará tributando fatos não abrangidos pela norma padrão de incidência prevista no art. 153, II, da Constituição Federal; que, no presente caso, não restou efetivamente comprovado o acréscimo patrimonial da empresa e que a própria tributação exclusiva na fonte não é passível de aceitação em nosso Sistema Tributário Nacional.

Do caráter confiscatório da multa aplicada

12. Alega que a multa de ofício de 75% é nitidamente confiscatória; que além da razoabilidade e da justiça, também a proporcionalidade deve ser observada no caso de sanções tributárias, o que não ocorre com a multa ora em exame; que o parâmetro para fixação da multa é sempre o valor do imposto não pago, criando-se uma relação de proporcionalidade e limitação da sanção tributária; que a multa de 75% acrescida do reajustamento da base de cálculo, é superior ao valor do tributo supostamente devido, fato que configura seu teor confiscatório, ofensivo à proteção constitucional do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da C.F.); Cita julgados do STF que suspenderam a eficácia de dispositivos que estabeleceram multas confiscatórias.

Ilegalidade da atualização da base de cálculo

13. Contesta o reajustamento da base de cálculo do IRRF previsto no § 10 do art. 20 da IN SRF nº 15, de 2001; que, no presente caso, tal reajustamento elevou a base de cálculo em R\$ 221.846,14, fato que inegavelmente leva ao aumento do tributo, bem como seus reflexos (multa e juros); argumenta que o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 9º I, do CTN vedam a exigência ou

aumento de tributo sem lei que o estabeleça; que no presente caso, a fórmula utilizada para o reajuste da base de cálculo encontra-se fixada por meio de mera Instrução Normativa (norma secundária), a qual pretende fazer as vezes de lei, acabando por aumentar a base de cálculo dos impostos sem o respectivo e necessário fundamento legal.

14. Alega que deixar nas mãos de mera instrução normativa a forma pela qual o cálculo do reajuste deverá ser efetivado significa deixar nas mãos do Secretário da Receita Federal o poder de aumentar ou diminuir, mesmo que de forma indireta, os tributos sujeitos a este tipo de reajuste; que, se admitirmos tal possibilidade, estaremos admitindo o aumento de tributo, sob a justificativa de "reajuste da base de calculo", por meio de mera instrução normativa; que se trata de flagrante violação ao princípio da legalidade, o que é amplamente rechaçado pelos Tribunais pátrios, devendo ser afastada tal incidência.

Da aplicação da taxa Selic

15. Aduz que a aplicação da Selic como índice de taxa de juros para créditos tributários contraria o entendimento atual da doutrina e da jurisprudência; que a Selic é um sistema administrado pelo Bacen e tem finalidade de efetuar o registro, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, das negociações de títulos públicos; que vislumbra a impropriedade dessa taxa servir de alicerce como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários.

16. Argúi que, ainda que a Lei nº 9.065, de 1995, em seu art. 13, autorize a utilização da taxa Selic como índice de juros a serem aplicados aos créditos tributários, tal menção é tão somente literária, conclusão a que se chega em virtude da não existência de diploma legal que consolide a forma de apuração do seu percentual; que o Bacen, como instituição regulamentadora e controladora, pode dirigir e manipular o seu resultado; que somente o Poder Legislativo tem prerrogativas de produzir atos, com caráter impessoal, cabendo à administração pública aplicar a lei de ofício, sujeitando-se ao controle jurisdicional;

que a Selic não possui características indenizatórias, a qual é própria dos juros moratórios, mas é apenas um meio de remuneração;

17. Que existindo legislação que trata do assunto, o art. 161, § 1º, do CTN, requer a de aplicação de juros de 1% ao mês; entende que o fato de o § 1º do art. 161 do CTN mencionar que "se a lei não dispuser de modo diverso" não dá legitimidade à cobrança dos juros pela taxa Selic, pois as leis que mandam aplicá-la não a criaram; que o disposto no § 30 do art. 192 da Constituição Federal limita os juros a 12% ao ano, sob pena de se estar cometendo crime de usura; que o índice de 1% ao mês é um patamar máximo de cobrança dessa modalidade de juros na

divida tributária, eis que a apuração dos juros de mora não está sujeita ao conhecimento de diversas variantes de mercado.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando a interessada protesta por ela, mas deixa de formular os quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não restar comprovada a operação ou a sua causa.

BASE DE CALCULO. HIPÓTESE DE REAJUSTAMENTO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único, do RIR de 1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –IRPJ

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Como a escrituração comercial deve estar lastreada em documentação hábil e idônea, contendo elementos suficientes

para demonstrar estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, procedente é a glosa de despesas operacionais não comprovadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Como a escrituração comercial deve estar lastreada em documentação hábil e idônea, contendo elementos suficientes para demonstrar estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, procedente é a glosa de despesas operacionais não comprovadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 200

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Legítima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora

Cientificado dessa decisão em 24/01/2009, por via postal (fl. 187), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 219), em 19/02/2009, em que repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e por pessoa com poderes para representar o contribuinte. Todavia, verifico que o recorrente ingressou, recentemente, com pedido formal de desistência do presente processo, conforme a petição juntada à fl. 311, da qual se extrai o seguinte excerto:

Diante de todo o exposto, requer a desistência total do recurso voluntário interposto neste presente processo Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os débitos exigidos neste processo.

Processo nº 10980.011293/2004-50
Acórdão n.º 1801-002.073

S1-TE01
Fl. 331

O artigo 78 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, faculta ao recorrente a desistência do recurso em tramitação, não importando a fase em que ele esteja.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

Destarte, entendo que deve ser dado prosseguimento à desistência apresentada e voto por não conhecer do recurso interposto.

Em tempo, o contribuinte informa, na petição supracitada, que realizou o pagamento de todo o crédito tributário exigido. Assim, a unidade encarregada do controle do presente crédito tributário deverá averiguar a existência de tal pagamento a fim de verificar a existência de algum valor remanescente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque